



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DE SANTA CATARINA  
RUA 14 DE JULHO, 150- COQUEIROS= FLORIANÓPOLIS/SC

**PARECER n. 234/2020/PF/IFSC/PGF/AGU**

**NUP: 23292.030712/2020-72**

**INTERESSADOS:** INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC

**ASSUNTOS:** Questionamentos quanto a conduta do IFSC em relação a situações durante as eleições municipais.

**EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, LEI 9504/97, RESOLUÇÕES Nº 7 DE 2002, 23.610 DE 2019 E NA 7ª EDIÇÃO DA REVISTA DA AGU. QUESTIONAMENTOS QUANTO A CONDUTA DO IFSC EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES DURANTE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. **PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vistos, lidos e examinados estes autos, etc.

1. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto ao IFSC se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão, que requer análise jurídica da legalidade do processo, **QUESTIONAMENTO QUANTO A CONDUTA DO IFSC EM RELAÇÃO A SITUAÇÃO DURANTE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS.**

2. Ao compulsar o presente expediente, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido protocolizado e registrado.

3. Iniciando-se a análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF pelo princípio da legalidade, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo voltado especificamente à Administração com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II da CF. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

4. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

5. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, enfocasse que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por previsão legal.

6. Ao analisar a documentação com os questionamentos anexos, foi verificado que a Reitoria do IFSC teceu diversos comentários de questionamentos, quanto as condutas que devem ou não ser tomadas pelos Campi do IFSC com os candidatos às Eleições Municipais de 2020.

7. Visto isto, a Diretoria de Comunicação do IFSC questiona:

“\*Quando cito "IFSC", leia-se: "direções e coordenadorias de campus".

- O IFSC pode receber candidatos às eleições dentro da estrutura física dos campus?
- O IFSC pode enviar carta/ofício com demandas do campus aos candidatos à eleição dos municípios onde estão localizados os campus?
- O IFSC pode receber carta/ofício dos candidatos com promessas de campanha?
- O IFSC pode repassar carta/ofício dos candidatos aos servidores e/ou estudantes de alguma forma (por exemplo: e-mail, site oficial, boletim informativo)?
- O IFSC pode organizar debate entre candidatos a eleição?
- Candidatos a eleição podem participar de atividades institucionais como convidados (palestrantes, debatedores)? ”

8. O Processo foi instruído com as seguintes informações:

- o E-mail com questionamentos (Anexo 1);
- o Despacho(Anexo 2);
- o Requerimento com os questionamentos (Anexo 3).

9. É relatório, em breve resumo.

OPINO.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 DOS QUESTIONAMENTOS**

10. Foram feitos diversos questionamentos pela Diretoria de Comunicação para a PGF, em relação as eleições municipais, dos quais a PGF responde a seguir.

11. Na 7ª edição da revista da AGU, está descrito quanto as Condutas Vedadas aos agentes públicos federais nas eleições de 2020. Conforme seu site eletrônico [http://plataformamaisbrasil.gov.br/images/docs/CGCAT/manuais/cartilha\\_condutas\\_vedadas\\_-\\_eleicoes\\_2020.pdf](http://plataformamaisbrasil.gov.br/images/docs/CGCAT/manuais/cartilha_condutas_vedadas_-_eleicoes_2020.pdf)

12. Nesse contexto, e levando em conta os questionamentos levantados é importante registrar que para o TSE, o “abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...).” (Recurso Ordinário nº 265041, Relator (a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017)

13. É importante aqui frisar que quando a veiculação de matérias de propaganda eleitoral, o artigo 37 da lei 9.504 cita:

“[...]

**§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:** ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

I - bandeiras ao longo de **vias públicas**, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados **em áreas públicas**, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das **vias públicas**, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

[..]

**§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.** ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))”

14. Cito também o artigo 73 da referida lei, quanto as condutas proibidas a agentes públicos, servidores ou não:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]”

### II.I.I - “O IFSC pode receber candidatos às eleições dentro da estrutura física dos campus?”

15. O IFSC pode receber candidato às eleições, conforme cita o artigo 36-A, quando a Propaganda Eleitoral em Geral.

Os candidatos podem visitar as repartições públicas, porém não podem distribuir qualquer tipo de propaganda eleitoral (panfletos, santinhos, cartilhas, etc.) dentro das repartições públicas. As distribuições podem ser realizadas nas entradas, do lado de fora das repartições.

16. Artigo 36-A, em seu inciso IV:

“[...]

**VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.”**

### **II.I.II – O IFSC pode enviar carta/ofício com demandas do campus aos candidatos à eleição dos municípios onde estão localizados os campus?**

17. O IFSC pode enviar carta/ofício com as demandas dos campi para os candidatos à eleição dos municípios onde estão localizados os campi, porém os mesmos não podem prometer cumprir tais solicitações, conforme o disposto no Artigo 41-A da lei 9.504/94:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. \(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

### **II.I.III – O IFSC pode receber carta/ofício dos candidatos com promessas de campanha?**

18. Sim, de acordo com Artigo 36-A da lei de Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

### **II.I.IV – O IFSC pode repassar carta/ofício dos candidatos aos servidores e/ou estudantes de alguma forma (por exemplo: e-mail, site oficial, boletim informativo)?**

19. O IFSC não pode repassar aos servidores e/ou estudantes carta/ofício de candidatos as eleições, conforme o disposto na lei 9.504, no artigo 57, §º1:

“§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

20. Não, pois isso pode ser considerado apoiar os candidatos, manifestação de preferência política e partidária do IFSC, e/ou o aceite de prêmios, doações ou qualquer tipo de presente dos candidatos.

### **II.I.V – O IFSC pode organizar debate entre candidatos a eleição?**

21. O artigo 6º da Resolução nº 7 de 2002 diz que:

“Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCAAF, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

I - audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;

II - eventos políticos eleitorais de que participe, informando as condições de logística e financeiras da sua participação.”

22. Com isso entende-se que o IFSC pode tanto organizar como apenas ceder o espaço para que ali sejam feitos debates entre candidatos respeitando a isonomia, igualdade entre candidatos e partidos, bem como, estabelecer as regras e submeter a aprovação dos representantes partidários.

### **II.I.VI – Candidatos a eleição podem participar de atividades institucionais como convidados (palestrantes, debatedores)?**

23. Conforme o disposto no Artigo 36-A da Lei 9.504/97, os candidatos podem participar de atividades institucionais, desde que não se faça pedido de votos.

24. Atividade administrativa. Programação. As atividades administrativas programadas (como palestras, gincanas, reuniões de conselhos, workshop etc) estão vedadas no período eleitoral?

25. Não. Essas atividades podem ser realizadas normalmente. O que a Lei Eleitoral veda é a divulgação dessas atividades no período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9504/97). A Lei Eleitoral veda as condutas tendentes a afetar a igualdade de condições entre os candidatos nos pleitos eleitorais

26. Cito o Artigo 36-A:

“ [...]

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))”

### **27. Os servidores podem usar camisetas, adesivos, bótons, bonés, broches que divulguem candidaturas nas repartições públicas?**

Não. O servidor não pode participar de campanha eleitoral no horário normal de expediente (art. 73, III da Lei n.º 9504/97).

## **III – CONCLUSÃO**

28. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluindo os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **este é o PARECER, devendo a Instituição observar na íntegra o que estabelece e determina o contido na Cartilha da AGU.**

29. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988, e do art. 11 da Lei 10.480/2002, incumbem a este órgão de execução da Advocacia-

Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

**ROGÉRIO FILOMENO MACHADO**  
*Procurador Federal*

**CARLO FORTUNA MAMBRINI**  
*Estagiário de Direito*

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292030712202072 e da chave de acesso 3056aa9f

---

Documento assinado eletronicamente por ROGERIO FILOMENO MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 512410335 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGERIO FILOMENO MACHADO. Data e Hora: 12-10-2020 15:50. Número de Série: 1622227. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---